



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13839.001284/2007-25
Recurso n° 164.159 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.542
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente NEW CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso negado.

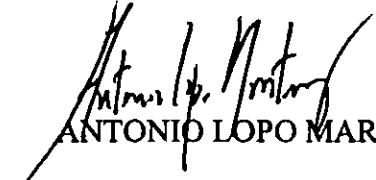
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

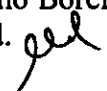
Presidente




ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, NEW CONSTRUÇÕES LTDA, foi lavrado auto de infração de fls. 170/186 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado em 04/04/2007 e cientificado à interessada em 13/04/2007 (AR fls. 189), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 168.961,56, correspondente ao imposto e respectivos acréscimos legais.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração às fls. 171/174, a autuação é decorrente de procedimentos e irregularidades relatados como segue:

"Em procedimento de Revisão de Declaração do contribuinte supracitado, conforme o Programa de Cruzamento de Dados da DIRF/200X com os DARF, denominado Programa DIRF x DARF 200X, regido pela Norma de Execução Cofis/Corat n° 2002/004, de 7 de novembro de 2002, constatamos o que segue.

Após a verificação da inconsistência dos valores apresentados na DIRF pelo contribuinte com os recolhimentos efetuados, regularmente intimou-se o contribuinte, na pessoa de seu sócio-gerente Edio Luiz Covesi, a apresentar suas razões e esclarecimentos, apoiados em documentação hábil e idônea, sobre as divergências encontradas. Passado o prazo dado ao contribuinte para se pronunciar, o mesmo silenciou.

Dada a não comprovação dos recolhimentos do tributo, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) descrita (s) no corpo deste auto de Infração, aos dispositivos legais mencionados.

No caso originário deste Auto de Infração, onde ocorreram pagamentos parciais ou mesmo não ocorreram, aplica-se então a regra do lançamento de ofício.

Cabe aqui também frisar que, segundo os artigos 135, III e 136 do Código Tributário Nacional, o Sr. Edio Luiz Covesi - CPF 554.568.988-53 responde pessoalmente pelos créditos tributários aqui apurados uma vez que agiu infringindo o art. 168 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal).

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

002 - TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 188/189, a fiscalização deixou consignado, em síntese, que:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, foram CONSTATADAS as irregularidades a seguir descritas:

- Foi executado o procedimento fiscal com o objetivo de verificar possíveis divergências na apuração entre a DIRF entregue e os pagamentos efetuados (MALHA DIRF x DARF), quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos anos- calendário 2003, 2004 e 2005, { . }

- Intimada, em 04/01/2007, a apresentar esclarecimentos quanto às divergências apuradas entre os valores do Imposto de Renda na Fonte constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, e os valores recolhidos por meio de Darf, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, não recebeu a mesma.

- Reintimada, em 23/02/2007, foi dada ciência através do socio em 27/02/2007, houve a protocolização de resposta à intimação em 19/03/2007 apresentando parte da documentação exigida. Na resposta, juntou elementos que apenas confirmam os pagamentos encontrados no sistema.

- Diante do exposto, fica constituído, pelo Auto de Infração, o crédito tributário apurado, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos 2003, 2004 e 2005, considerando que NEW CONSTRUÇÕES LTDA., sujeito passivo objeto deste procedimento fiscal, regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios, não comprovou o pagamento da integralidade dos débitos à época dos fatos geradores.

- Aplicam-se as disposições do item 4.3 da Norma de Execução Cofis/Corat nº 0001/2004, de 5 de janeiro de 2004.

Irresignada, a contribuinte protocolizou em 03/05/2007, impugnação de fls. 194/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/246, na qual, após extenso arrazoado acerca da taxa SELIC, discorrendo por aspectos atinentes à sua ilegalidade; ao que dita o art. 161 do CTN, ou seja, a obrigatoriedade de os juros de mora serem estabelecidos à taxa de 1% ao mês; além de questões relativas a afronta a diversos princípios constitucionais, defende, em síntese, a tese da impossibilidade de utilização da taxa Selic para fins tributários. Cita vasta doutrina e jurisprudência.

Em 08 de outubro de 2007, os membros da 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, proferiram o Acórdão nº. 19.652 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS EM DIRF E AQUELES RECOLHIDOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRRF justifica sua exigência por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais (multa de ofício e juros de mora), para a constituição do crédito tributário.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de argumentos relacionados à inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 12/11/2007, conforme AR de fls. 277, o contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 06/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 278/321, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso a recorrente questiona tão somente a utilização da Taxa Selic.

Neste ponto cabe observar que no que se refere à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, é de se aplicar a posição disposta no conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

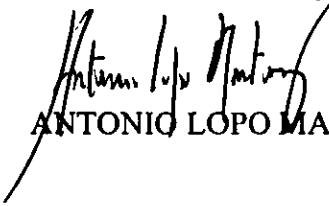
Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Ante ao exposto, em face das súmulas transcritas, é de se NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ